

e) Obteve valoração inferior a 09,50 valores na Prova Oral de Co-nhecimentos.

16 de Novembro de 2010.— O Presidente da Câmara, *Francisco Baptista Tavares*.

303948584

MUNICÍPIO DA VIDIGUEIRA

Aviso n.º 24452/2010

Alteração por adaptação do PDM de Vidigueira ao PROTA

Manuel Luís da Rosa Narra, Presidente da Câmara Municipal de Vidigueira, torna público que, na sequência da entrada em vigor da Resolução do Conselho de Ministros n.º 53/2010, de 2 de Agosto, que aprovou o Plano Regional de Ordenamento do Território do Alentejo (PROTA), a Câmara Municipal, em reunião de 15 de Setembro de 2010, deliberou aprovar a proposta de alteração por adaptação do Plano Director Municipal de Vidigueira e remetê-la à Assembleia Municipal para aprovação. Mais torna público que a Assembleia Municipal de Vidigueira, em sessão ordinária de 24 de Setembro de 2010, deliberou aprovar a referida proposta de alteração por adaptação do PDM de Vidigueira ao PROTA, ao abrigo do artigo 97.º do Decreto-Lei n.º 380/99, de 22 de Setembro, na redacção do Decreto-Lei n.º 46/09, de 20 de Fevereiro.

Assim, nos termos e para os efeitos do artigo 148.º do mesmo diploma legal, publicam-se em anexo os artigos alterados do Plano Director Municipal de Vidigueira, cuja redacção passa a ser a seguinte:

«CAPÍTULO IV

Espaços urbanos e urbanizáveis

SECÇÃO II

Disposições particulares

SUBSECÇÃO III

Áreas turísticas

Artigo 48.º

(Revogado.)

Artigo 49.º

(Revogado.)

Artigo 50.º

(Revogado.)

SECÇÃO III

Empreendimentos Turísticos Isolados

Artigo 51.º

1 — No solo rural poderão ser criados, nos termos da legislação em vigor, Empreendimentos Turísticos Isolados (ETI), relativamente aos quais:

a) São admitidos os seguintes tipos de empreendimentos turísticos: Estabelecimentos Hoteleiros associados a temáticas específicas (saúde, desporto, actividades cinegéticas, da natureza, educativas, culturais, sociais, etc.); Empreendimentos de TER; Empreendimentos de turismo de habitação; Parques de Campismo e de Caravanismo e empreendimentos de turismo da natureza nas tipologias previstas na norma 153 do PROTA;

b) Os edifícios não podem ter mais que dois pisos acima da cota de soleira;

c) O índice de impermeabilização do solo não pode ser superior a 0,2 (20% da área total do prédio), excepto nos empreendimentos de turismo no espaço rural, nas modalidades de casas de campo e agro-turismo e nos empreendimentos de turismo de habitação;

d) A capacidade máxima admitida, com excepção para os Parques de Campismo e Caravanismo, é de 200 camas;

e) Parques de Campismo e Caravanismo, os quais deverão responder aos seguintes requisitos complementares aos estabelecidos em legislação específica:

i) Adaptação ao relevo existente de todas as componentes do parque de campismo: áreas para acampamento, vias, caminhos de peões, estacionamentos e instalações complementares — de forma a garantir a drenagem natural, a predominância de superfícies permeáveis e a adequada integração no local;

ii) Organização criteriosa do espaço, equilibrando a privacidade e o sossego das instalações, com a animação e segurança dos espaços de uso comum;

iii) Adopção de soluções ecologicamente sustentáveis e eficientes para as origens e redes de abastecimento, saneamento, energia, resíduos e acessibilidades;

iv) Utilização de materiais apropriados à sua adequada integração paisagística;

v) Valorização de vistas, do território e da respectiva inserção paisagística.

2 — Estes empreendimentos deverão, de preferência, apoiar-se em construções já existentes, de forma a contribuir para recuperar e valorizar o património arquitectónico rural em que é rico o concelho da Vidigueira.

CAPÍTULO VI

Espaços culturais e naturais — Rede de protecção e valorização ambiental (RPVA)

SECÇÃO I

Áreas abrangidas e disposições gerais

Artigo 64.º

1 —
2 —
3 — Nestas áreas só se admitem novas construções desde que se destinem às actividades agrícola e florestal, para habitação do proprietário-agricultor, bem como as destinadas a actividades e empreendimentos turísticos previstos no artigo 51.º deste Regulamento.
4 — Nestas áreas, quando a construção se destine à habitação do proprietário-agricultor, devem observar-se os seguintes princípios:

a) O número máximo de pisos é de dois;

b) Para a construção de habitação a área mínima da parcela é de 4 ha, excepto nas freguesias de Vidigueira e de Vila de Frades cuja área mínima é de 2 ha;

c) A área máxima de construção é de 500 m²;

d) O requerente é agricultor, nos termos regulamentares sectoriais, responsável pela exploração agrícola e proprietário do prédio onde se pretende localizar a habitação, facto que deve ser comprovado pelas entidades competentes;

e) Os prédios que constituem a exploração agrícola em que se localiza a edificação são inalienáveis durante o prazo de 10 anos subsequentes à construção, salvo por dívidas relacionadas com a aquisição de bens imóveis da exploração e de que esta seja garantia, ou por dívidas fiscais, devendo esse ónus constar do registo predial da habitação. Este ónus não se aplica quando a transmissão de quaisquer direitos reais sobre esses prédios ocorrer entre agricultores e desde que se mantenha a afectação da edificação ao uso exclusivo da habitação para residência própria do adquirente-agricultor.

5 —
6 —

CAPÍTULO VII

Espaços agrícolas (áreas com aptidão agrícola dominante)

SECÇÃO I

Áreas abrangidas e disposições gerais

Artigo 72.º

1 —
2 — Nestas áreas só se admitem novas construções desde que se destinem à actividade agrícola e florestal, para habitação do proprietário-agricultor, bem como as destinadas a actividades e empreendimentos turísticos previstos no artigo 51.º deste Regulamento.

3 — Nestas áreas, quando a construção se destine à habitação do proprietário-agricultor, devem observar-se os seguintes princípios:

- a) O número máximo de pisos é de dois;
- b) Para a construção de habitação a área mínima da parcela é de 4 ha, excepto nas freguesias de Vidigueira e de Vila de Frades cuja área mínima é de 2 ha;
- c) A área máxima de construção é de 500 m²;
- d) O requerente é agricultor, nos termos regulamentares sectoriais, responsável pela exploração agrícola e proprietário do prédio onde se pretende localizar a habitação, facto que deve ser comprovado pelas entidades competentes;
- e) Os prédios que constituem a exploração agrícola em que se localiza a edificação são inalienáveis durante o prazo de 10 anos subsequentes à construção, salvo por dívidas relacionadas com a aquisição de bens imóveis da exploração e de que esta seja garantia, ou por dívidas fiscais, devendo esse ónus constar do registo predial da habitação. Este ónus não se aplica quando a transmissão de quaisquer direitos reais sobre esses prédios ocorrer entre agricultores e desde que se mantenha a afectação da edificação ao uso exclusivo da habitação para residência própria do adquirente-agricultor.

CAPÍTULO VIII

Espaços florestais (áreas com aptidão silvo-pastoril dominante)

SECÇÃO I

Áreas abrangidas e disposições gerais

Artigo 74.º

- 1 —
- 2 —
- 3 — Nestas áreas só se admitem novas construções desde que se destinem à actividade agrícola e florestal, para habitação do proprietário-agricultor, bem como as destinadas a actividades e empreendimentos turísticos previstos no artigo 51.º deste Regulamento.
- 4 — Nestas áreas, quando a construção se destine à habitação do proprietário-agricultor, devem observar-se os seguintes princípios:
 - a) O número máximo de pisos é de dois;
 - b) Para a construção de habitação a área mínima da parcela é de 4 ha, excepto nas freguesias de Vidigueira e de Vila de Frades cuja área mínima é de 2 ha;
 - c) A área máxima de construção é de 500 m²;
 - d) O requerente é agricultor, nos termos regulamentares sectoriais, responsável pela exploração agrícola e proprietário do prédio onde se pretende localizar a habitação, facto que deve ser comprovado pelas entidades competentes;
 - e) Os prédios que constituem a exploração agrícola em que se localiza a edificação são inalienáveis durante o prazo de 10 anos subsequentes à construção, salvo por dívidas relacionadas com a aquisição de bens imóveis da exploração e de que esta seja garantia, ou por dívidas fiscais, devendo esse ónus constar do registo predial da habitação. Este ónus não se aplica quando a transmissão de quaisquer direitos reais sobre esses prédios ocorrer entre agricultores e desde que se mantenha a afectação da edificação ao uso exclusivo da habitação para residência própria do adquirente-agricultor.

CAPÍTULO IX

Outras disposições

SECÇÃO I

Reserva Agrícola Nacional

Artigo 81.º

- 1 — Nestas áreas só se admitem novas construções desde que se destinem às actividades agrícola e florestal, para habitação do proprietário-agricultor, bem como as destinadas a actividades e empreendimentos turísticos previstos no artigo 51.º deste Regulamento.
- 2 — Nestas áreas, quando a construção se destine à habitação do proprietário-agricultor, devem observar-se os seguintes princípios:
 - a) O número máximo de pisos é de dois;

b) Para a construção de habitação a área mínima da parcela é de 4 ha, excepto nas freguesias de Vidigueira e de Vila de Frades cuja área mínima é de 2 ha;

c) A área máxima de construção é de 500 m²;

d) O requerente é agricultor, nos termos regulamentares sectoriais, responsável pela exploração agrícola e proprietário do prédio onde se pretende localizar a habitação, facto que deve ser comprovado pelas entidades competentes;

e) Os prédios que constituem a exploração agrícola em que se localiza a edificação são inalienáveis durante o prazo de 10 anos subsequentes à construção, salvo por dívidas relacionadas com a aquisição de bens imóveis da exploração e de que esta seja garantia, ou por dívidas fiscais, devendo esse ónus constar do registo predial da habitação. Este ónus não se aplica quando a transmissão de quaisquer direitos reais sobre esses prédios ocorrer entre agricultores e desde que se mantenha a afectação da edificação ao uso exclusivo da habitação para residência própria do adquirente-agricultor.»

17 de Novembro de 2010. — O Presidente da Câmara Municipal, *Manuel Luis da Rosa Narra*.

203955817

MUNICÍPIO DE VILA NOVA DE GAIA

Aviso n.º 24453/2010

Para os devidos efeitos e em cumprimento do disposto na alínea b) do n.º 1 do artigo 37.º da Lei n.º 12-A/2007 de 27 de Fevereiro, torna-se público que na sequência da homologação da lista de ordenação final referente ao procedimento concursal comum para preenchimento de 19 postos de trabalho de Assistente Técnico, aberto por aviso publicado no *Diário da República* n.º 129, 2.ª série do dia 07 de Julho de 2009, e após negociação da posição remuneratória, nos termos do artigo 55.º da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de Fevereiro, foram celebrados contratos de trabalho, em funções públicas, por tempo indeterminado com as candidatas Rosa Maria da Silva Pereira, Maria Manuela da Costa Póvoa, Cristina Maria Machado de Almeida Carvalho e Ivone Alexandra Silva Pinheiro Sousa, para a carreira e categoria acima referida.

O vencimento é de 683,13€ correspondente à 1.ª posição remuneratória e ao nível remuneratório 5.

Os referidos contratos produzem efeitos a partir do dia 25 de Outubro de 2010.

Paços do Município de Vila Nova de Gaia, 25 de Outubro de 2010. — O Vice-Presidente da Câmara, por delegação de competências, *Dr. Marco António Costa*.

303857086

Aviso n.º 24454/2010

Nos termos do n.º 6 do artigo 36.º da Portaria n.º 83-A/2009 de 22 de Janeiro, torna-se público que foi homologada, em 10 de Novembro de 2010, pelo Sr. Presidente, por delegação de competências, a Lista Unitária de Ordenação Final dos candidatos aprovados ao procedimento concursal comum para celebração de contrato de trabalho por tempo indeterminado para ocupação de 3 postos da carreira de técnico superior (Área de Segurança e Saúde no Trabalho), cujo aviso de abertura foi publicado na 2.ª série do *Diário da República* n.º 85 de 03 de Maio de 2010.

Candidatos aprovados

- 1.º Joaquim Domingos da Silva Alves — 16,75 valores
- 2.º Carla Isabel Rocha da Silva — 16,00 valores
- 3.º Maria Fernanda de Sousa Curado Guedes — 14,45 valores
- 4.º Domingos Ribeiro Pereira Couto — 12,15 valores
- 5.º Sílvia Adriana Ribeiro Ferreira — 11,60 valores
- 6.º Sérgio Alexandre Almeida das Dores — 10,80 valores
- 7.º Alexandrina Maria Bouca Nova Ferreira Cunha — 9,70 valores

Candidatos não aprovados

a) Por terem obtido classificação inferior a 9,5 valores

- Tomás Alexandre Marques Oliveira — 8,50 valores
 Cristiana Isabel Vaz Moreira da Silva — 8,40 valores
 Sara Cristina Rangel Peixoto — 8,20 valores
 Mónica Andreia Rodrigues da Silva — 7,35 valores
 Luzia Margarida Mendes da Silva Cochicho — 6,60 valores
 Maria Teresa Barreiros Rodrigues Marques — 6,15 valores
 Sandra Bebiana Carvalho Monteiro — 6,05 valores
 Liliana Raquel Queirós Pereira — 5,85 valores
 Mafalda Sofia de Sousa Aguiar — 5,80 valores